

30-07-19

SEB

=====  
81 TC-001391/026/14

**Recorrente:** Mario Lacerda Souza – Presidente do Instituto de Previdência dos Funcionários Públicos Municipais de Paulínia - PAULIPREV à época.

**Assunto:** Contas anuais do Instituto de Previdência dos Funcionários Públicos Municipais de Paulínia - PAULIPREV, relativas ao exercício de 2014.

**Responsável:** Mario Lacerda Souza (Presidente à época).

**Em Julgamento:** Recurso Ordinário interposto contra sentença publicada no D.O.E. de 12-04-17, que julgou irregulares as contas, com fundamento no artigo 33, inciso III, alínea “b”, da Lei Complementar nº 709/93, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da mencionada Lei.

**Advogados:** Antonio Manuel Ferreira (OAB/SP nº 27.092), Gustavo George de Carvalho (OAB/SP nº 206.757), João Carlos Bertini Ferreira (OAB/SP nº 228.091) e outros.

**Acompanha:** TC-001391/126/14.  
=====

**EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO. BALANÇO GERAL DO EXERCÍCIO. INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL. ELEVADO DÉFICIT ATUARIAL. GESTÃO DE INVESTIMENTOS TEMERÁRIA. PERDAS FINANCEIRAS. DESPROVIMENTO.**

## 1. RELATÓRIO

1.1 Trata-se de **RECURSO ORDINÁRIO** interposto por **MARIO LACERDA SOUZA**, ex-presidente do **Instituto de Previdência dos Funcionários Públicos do Município de Paulínia – PAULIPREV**, em face da r. sentença<sup>1</sup> proferida em 06-04-17 (fls. 151/160) que **julgou irregular** o Balanço Geral do Exercício de **2014** da entidade nos termos do artigo 33, III, “b”, da Lei Complementar estadual nº 709/93.

O juízo de irregularidade decorreu do agravamento da situação econômico-financeira da entidade causada pelo inadimplemento dos recolhimentos patronais devidos pela Prefeitura Municipal de Paulínia; da omissão do gestor em relação a medidas destinadas à compensação financeira (COMPREV) junto ao Regime Geral de Previdência Social; do elevado déficit atuarial registrado no período em questão; dos desacertos detectados na gestão dos investimentos e na posição dos fundos; e das demais

---

<sup>1</sup> Auditor Valdenir Antonio Polizeli.

impropriedades apontadas pela Equipe de Fiscalização<sup>2</sup>.

**1.2** Em suas razões, o recorrente (fls. 183/274) alegou, inicialmente, cerceamento de defesa, pois “sequer tinha o conhecimento do andamento, tampouco dos desdobramentos no exame das contas do exercício de 2014”.

Asseverou que a carteira de investimentos do PAULIPREV apresentou rentabilidade positiva de 7,98%, enquanto a meta atuarial INPC+6% foi de 12,60% no ano de 2014, ficando, neste contexto, o portfólio de 4,11% abaixo da marca esperada para o período, ou seja, o RPPS cumpriu 57,95% do objetivo traçado.

Salientou que a meta atuarial no ano de 2014 não foi atingida em face de uma conjunção de fatores, tendo sido os retornos de mercado

---

<sup>2</sup> **Remuneração dos Dirigentes e Conselhos:** solicitação do Órgão não atendida por alguns conselheiros quanto à entrega da cópia da declaração de bens nos termos da Lei Federal nº 8.249/92. **Conselho Fiscal:** existência de componentes do Conselho Fiscal com nível de escolaridade que, em princípio, são incompatíveis com a atividade, entendimento e complexidade da gestão de investimento; desproporcionalidade entre os conselheiros nomeados e os eleitos com reflexos na administração continuada do RPPS; ausência de assinatura de conselheiro nos pareceres de 2014 evidenciando discordância, sem explicitação dos motivos. **Apreciação das Contas por Parte do Conselho de Administração:** existência de componentes do Conselho de Administração com nível de escolaridade que, em princípio, são incompatíveis com a atividade, entendimento e complexidade da gestão de investimento; não apreciação das contas anuais conforme disposto no inciso XI do artigo 53 da Lei Complementar nº 18/2001; desproporcionalidade entre os conselheiros nomeados e os eleitos com reflexos na administração continuada do RPPS. **Comitê de Investimentos:** certificação – CAP-10 – não abrange a maioria, conforme disposto na alínea “e” do § 1º do art. 3º-A da Portaria MPS nº 440 de 11/10/2013; rentabilidade real no exercício fiscalizado abaixo da meta de juros reais de 6% a.a. **Fiscalização das Receitas:** não realização de receitas com compensação previdenciária no exercício fiscalizado decorrente de pendências não solucionadas junto à Previdência Social. **Dívida Ativa:** existência de dívida ativa em 31-12-14 decorrente do não repasse de contribuições patronais de responsabilidade da Prefeitura. **Benefícios Concedidos:** concessão de aposentadorias com inclusão de verbas na memória de cálculo em desacordo com a legislação vigente; promulgação de lei no exercício fiscalizado alterando a forma da concessão do valor do auxílio-doença incompatível com a legislação então vigente; recenseamento previdenciário não efetuado no exercício fiscalizado. **Segurança Patrimonial e de Dados:** ausência de sistema protegido de digitalização dos documentos de investimento, concessão de benefícios para recuperação em caso de sinistro. **Execução Contratual:** relatórios emitidos pela Plena Consultoria com informações insuficientes na abrangência dos fundos e composição da carteira para decisão de movimentação em 2014; contratação sucessiva da Plena Consultoria demonstrando direcionamento do processo de dispensa; preços irrisórios contratados com a Plena, não condizentes com o volume financeiro a ser administrado; indícios de continuidade em procedimento lesivo ao RPPS. **Fidedignidade dos dados Informados ao Sistema AUDESP:** divergências apuradas entre os dados informados pela Origem e os apurados pelo Sistema AUDESP; incorreções nos registros dos investimentos da Entidade. **Pessoal:** inexistência de quadro de pessoal próprio em 31/12/2014 com riscos de continuidade permanente dos serviços executados. **Gestão dos Investimentos: qualificação dos responsáveis** pela gestão dos recursos do RPPS não atende ao disposto no artigo 2º, da Portaria MPS nº 519, de 24/08/2011; baixa capacitação/formação universitária de integrantes responsáveis pela gestão dos recursos; ausência de análise criteriosa pelos responsáveis pela gestão dos recursos em decisões de investimento 2014 em fundo direcionados pela empresa de consultoria; decisões dos responsáveis, em caso concretos, contrariando o disposto no inciso III do artigo 58, da Lei Complementar nº 18/2001; atuação do Conselho de Administração em aplicações iniciais em 2014 em desacordo com o inciso IV do artigo 53 da Lei Complementar nº 18 de 09 de outubro de 2001. **Posição de Investimentos:** inconsistência de saldo apresentado no extrato e no registro contábil quanto ao fundo 48 – Ático FI; existência na carteira do RPPS do fundo PIATÁ em processo de liquidação com encerramento para 2022; existência de aplicações em fundos iniciais em 2014 com indícios de gestão temerária, ações nocivas e prejudiciais ao RPPS quanto: 1 – aplicações em fundos suspeitos do grupo Ático que apresentam composição da carteira com indícios de empresas fictícias, suspeitas; prazo de resgate entre 6 a 7 anos, com potencial prejuízo total ao RPPS; 2 – aplicações em 2014 em demais fundos com prazo de resgate de 8, 9 anos e indeterminado evidenciando risco desnecessário e potencial prejuízo futuro; 3 – existência de aplicação no fundo FP1, oriundo de fundos problemáticos, indicando prejuízo concreto para o RPPS. **Gestão própria:** ausência de elevado padrão ético de conduta nas operações relativas aos fundos suspeitos do Grupo Ático. **Análise da Documentação dos Investimentos:** ausência de relatórios com análise adequada e abrangente para escolha dos investimentos em 2014; ausência nos site da CVM de lâminas de alguns fundos aplicados em 2014. **Resultado dos Investimentos:** rentabilidade da carteira de investimentos abaixo da meta atuarial exigida. **Atuário:** déficit de R\$ 751.339.272,33.

comprimidos pela atividade econômica, em perspectiva de contração, além da tendência de alta da inflação.

Defendeu que não havia nenhuma restrição legal que impedisse o Instituto de contratar a empresa Plena Consultoria por dispensa de licitação, sendo que a mesma já havia prestado serviços de consultoria de investimentos ao RPPS, cuja atuação foi realizada com excelência.

Sugeriu que a Fiscalização desta Corte não conhece a atividade de um Consultor de Valores Mobiliários e/ou de uma Consultoria de Valores Mobiliários, assim como a organização interna de um RPPS e os envolvidos em suas deliberações, acrescentando que o setor técnico acusou indevidamente o Instituto ao afirmar que havia “conluio” com a empresa de assessoria “ao indicar e acatar investimentos” e aplicações em fundos de investimentos novos, suspeitos e outros pontos que a Fiscalização considerou relevantes.

Fez diversos esclarecimentos sobre a sistemática de atuação dos fundos de investimentos junto aos quais a PAULIPREV realiza as suas aplicações financeiras, visando a demonstrar que não ocorreu nenhuma impropriedade nos correspondentes procedimentos, tampouco prejuízos aos cofres do RPPS.

Sustentou que a r. sentença malferiu os mais comezinhos princípios do direito e a legislação aplicável à espécie, pois calcada em premissas vertiginosamente equivocadas em desacordo com a própria lógica e o bom senso.

Por fim, requereu a decretação da nulidade da r. decisão diante do cerceamento de defesa e, caso esse não seja o entendimento, requereu o afastamento das impropriedades indevidamente atribuídas, julgando-se regulares as contas da PAULIPREV do exercício de 2014.

**1.3** Foi garantido ao **Ministério Público de Contas** o direito de vista dos autos, que o exerceu nos termos do Ato nº 006/2014 – PGC, publicado no DOE de 08-02-14 (cf. fl. 279v).

**1.4** A **Secretaria-Diretoria Geral** (fls. 281/284), em preliminar,

considerando preenchidos os pressupostos de admissibilidade, opinou pelo **conhecimento** do recurso.

Quanto à questão prejudicial, entendeu que **não há porque acolher a pretensão de nulidade** da sentença, porquanto o rito da notificação, por edital, operou-se em conformidade com os procedimentos prescritos no artigo 91 da Lei Complementar nº 709/93.

No mérito, considerando que não foram trazidos elementos que evidenciassem de forma inequívoca a existência de certa margem de segurança e liquidez nas opções de investimentos realizadas, tampouco estudos de rentabilidade que viessem a justificar satisfatoriamente a escolha pelas aplicações, considerando que o Comitê de Investimentos é composto por pessoal sem a “Certificação Profissional ANBIMA”, e considerando que sequer foram enfrentadas as questões relacionadas ao elevado déficit atuarial e à inadimplência da Prefeitura, manifestou-se pelo **desprovemento** do Recurso Ordinário em apreço.

**1.5** Contas de outros exercícios:

**2010** (TC-001411/026/10 – decisão singular com trânsito em julgado em 10-09-14) – **regulares com ressalvas**;

**2011** (TC-000728/026/11) – **em trâmite**;

**2012** (TC-003280/026/12 – decisão singular com trânsito em julgado em 08-06-16) – **irregulares**;

**2013** (TC-001179/026/13 – decisões singulares publicadas no DOE de 28-06-16 e 10-08-16 – mantidas, em parte, pelo E. Tribunal Pleno em sessão de 05-06-19) – **irregulares**;

**2015** (TC-004650.989.15) – **em trâmite**.

**1.6** Os presentes autos foram incluídos nas pautas das Sessões de **12-02-19** e **25-06-19** desta C. Câmara, e delas retirados nos termos do artigo 105, I, do Regimento Interno deste Tribunal (fls. 285/286).

É o relatório.

## **2. VOTO – PRELIMINAR**

**2.1** De início, na esteira do assinalado pela SDG, entendo que não procede a alegação de **cerceamento de defesa**, uma vez que tanto o Instituto, quanto o seu Responsável à época, foram devidamente notificados dos apontamentos da Equipe de Fiscalização desta Corte por meio dos despachos de fls. 77 e 143, publicados no DOE em 03-10-15 e 30-06-16, respectivamente, lembrando que “a intimação dos atos e decisões do Tribunal de Contas presume-se perfeita com a publicação no Diário Oficial, salvo as exceções previstas em lei” (artigo 90 da Lei Complementar Estadual nº 709/93).

Ademais, houve tentativa, por parte deste Tribunal, de notificar pessoalmente o recorrente, Mário Lacerda Souza, Presidente do Instituto à época dos fatos, conforme se verifica na fl. 145 e verso. Entretanto, não tendo sido encontrado no endereço conhecido, foi notificado por edital nos termos do artigo 91, IV, da Lei Complementar estadual nº 709/93, conforme publicações no DOE de 19, 20 e 21 de janeiro de 2017 (fls. 147/149).

De qualquer forma, observo que o PAULIPREV apresentou sua defesa inicial em momento oportuno, carreando aos autos os documentos correspondentes.

**2.2** A r. sentença foi publicada em **12-04-17** (fl. 160), de sorte que é tempestivo o recurso protocolado em **23-05-17** (fl. 183).

**2.3** Satisfeitos os demais pressupostos de admissibilidade, voto pelo **conhecimento** do Recurso Ordinário em apreço.

## **3. VOTO – MÉRITO**

**3.1** As razões recursais não têm potencial para infirmar os fundamentos da decisão atacada.

**3.2** Compulsando todo o processado, com ênfase nas conclusões da Equipe de Fiscalização, na defesa inicial apresentada pelo PAULIPREV e nas razões recursais apresentadas pelo ex-dirigente da entidade, concluo que o elevado déficit atuarial, aliado à precária gestão de investimentos,

comprometem sobremaneira o Balanço Geral do Exercício de 2014 do Instituto de Previdência de Paulínia, a exemplo do ocorrido no exercício anterior (2013).

**3.3** Observo que houve um **aumento considerável do déficit atuarial** de 2013 (R\$ 561.030.095,25) para 2014 (R\$ 751.339.272,33), apesar de as recomendações do Atuário, apresentadas no exercício anterior ao fiscalizado<sup>3</sup>, terem sido implementadas pelos gestores do Regime Próprio, conforme relatado pela Equipe de Fiscalização às fls. 138/141.

Claro, portanto, que as providências adotadas **não foram eficazes e suficientes** para reverter esse **perigoso déficit**, evidenciando que a médio e longo prazo poderá ocorrer sério comprometimento das concessões de benefícios previdenciários e prejuízos irreparáveis ao erário, principalmente se as sugestões do Atuário, no sentido de aumentar o custeio complementar da Prefeitura de modo a cobrir o déficit das reservas técnicas, passarem a ser rotineiras e sistematicamente atendidas pelo Executivo local.

**3.3** Creio que o agravamento da situação atuarial do PAULIPREV se deve, dentre outros motivos, pela **precária gestão de investimentos**, começando pela **insuficiente qualificação** dos integrantes da Diretoria Executiva do Instituto<sup>4</sup>, responsáveis pela administração dos recursos do RPPS de Paulínia, em afronta às exigências contidas no artigo 2º da Portaria MPS nº 519/11<sup>5</sup>.

Verifico, ainda, que o **Parecer Atuarial nº 85/2015**, cuja data base é de 31-12-14 (fls. 101/132), indica que o Regime Próprio de Previdência Social de Paulínia alcançou **rentabilidade real de 1,65%** (expurgado o índice inflacionário de 6,33% do período) nos investimentos realizados no exercício examinado, apesar de a **meta ter sido fixada em 6%** (cf. fls. 117 e 141), ou seja,

<sup>3</sup> Pleitear a COMPREV referente tempo passado e dos futuros; o déficit do passivo atuarial anterior à criação da PAULIPREV deve ser amortizado com o resultado da Compensação Financeira Previdenciária; o déficit das reservas técnicas oriundas da implantação do Plano dever ser amortizado através de uma dotação de igual valor, ou ao longo do tempo; sugestão para que o ente central adote as seguintes alíquotas (custeio complementar), de modo a cobrir o déficit das reservas técnicas: 2014..5%.

<sup>4</sup> Mario Lacerda de Souza – Ensino Médio; Heitor Molina Cortez – Ensino Médio; Juliano Merkes – Técnico em Contabilidade; Mauro Rodrigues – não informado; Roberta Helena P. Zarpelon – Superior em Administração.

<sup>5</sup> “A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios deverão comprovar junto à SPS que o responsável pela gestão dos recursos dos seus respectivos RPPS tenha sido aprovado em exame de certificação organizado por entidade autônoma de reconhecida capacidade técnica e difusão no mercado brasileiro de capitais, cujo conteúdo abrangerá, no mínimo, o contido no anexo a esta Portaria”.

as aplicações financeiras em comento se demonstraram inábeis para incrementar, da forma esperada, os haveres previdenciários da PAULIPREV.

Ademais, não podem ser desconsideradas as conclusões da Equipe de Fiscalização no que concerne às **aplicações financeiras** realizadas em fundos “**suspeitos**” e/ou “**problemáticos**”<sup>6</sup>, cuja **falta de cuidado** dos gestores ensejou prejuízos severos ao investidor, no caso, o RPPS de Paulínia.

**3.4** Outro motivo importante a ser mencionado, que vem comprometendo a previdência local, refere-se à **quantia devida pela Prefeitura Municipal de Paulínia ao PAULIPREV**, correspondente aos repasses das contribuições previdenciárias de setembro a dezembro de 2014 (R\$ 21.228.981,04), cujos valores foram atualizados e parcelados somente em **24-07-15** (60 x R\$ 360.835,60 = R\$ 21.650.136,08), conforme Demonstrativo Consolidado e Termo de Acordo de Parcelamento firmado em 21-07-15 (fls. 117/123 do Anexo I).

**3.5** No mais, entendo que as **pendências** verificadas nas compensações previdenciárias junto à Previdência Social (INSS), a inclusão de verbas **não permitidas** por leis municipais na memória de cálculo das aposentadorias, a **falta** de sistema de segurança patrimonial e de dados, as **divergências** apuradas entre os dados informados pela Origem e os apurados pelo Sistema AUDESP e a **ausência** de Quadro de Pessoal próprio **contribuem para a reprovação** das contas em apreço.

---

<sup>6</sup> Resumo do apurado: fundos criados com prazo de resgate entre 6 e 7 anos visando prejuízo futuro aos investidores; empresas fictícias (mesmo endereço dos fundos e das empresas) criadas recentemente (quase na mesma data dos fundos) que certamente não receberiam recursos do mercado financeiro na totalidade dos recursos captados pelos Fundos Ático e repassadas a elas; possibilidades de não recuperação do investimento no prazo do resgate, considerando as evidências de empresas fictícias criadas para em tese, lesar o RPPS; potencial prejuízo total ao PAULÍNIA PREV com os fundos citados do seu investimento de R\$ 23.000.000,00, nas datas possíveis de resgate para daqui a 6 e 7 anos; prazo de resgate de 10 anos podendo ser prorrogado por mais 5 anos, com possibilidade de comprometimento do fluxo de caixa do Paulínia Prev; impossibilidade de resgate de cotas, exceto no término do prazo ou liquidação do fundo, “engessando” os recursos do RPPS; fundo criado recentemente com concentração da carteira em 96,43% na empresa Conasa, evidenciando risco desnecessário para a os recursos do RPPS; prazo de resgate de 08 anos podendo ser prorrogado; fundo criado com denominação W7BZ com concentração da carteira em 82,24% na empresa W7BZ HOLDING S/A, capital fechado, evidenciando risco desnecessário para os recursos do RPPS, com potencial de prejuízo futuro; prazo de duração do fundo é indeterminado; cotas do fundo não serão resgatáveis e terão forma nominativa e escritural; fundo criado recentemente com concentração da carteira em 87,57% na empresa Rio Jacutinga, capital fechado, evidenciando risco desnecessário para os recursos do RPPS e potencial prejuízo futuro; fundo com emissão de quotas a partir de 01/09/2014; Lâmina, composição da carteira não disponível no site da CVM; taxa de performance de 20%; prazo de resgate após 29 dias, porém, com o valor da cota de 1.200 dias, evidenciando risco desnecessário para os recursos do RPPS; fundo NSG cancelado, existindo ainda inquérito na Polícia Federal em andamento; fundo com problema de liquidez, fechado para resgate, com deliberação em andamento para inclusive ser liquidado; potencial prejuízo total dos recursos aplicados em fundos do Grupo Ático em 2014.

**3.6** Por fim, registro que o Balanço Geral do Exercício de **2013** do PAULIPREV foi **julgado irregular** por motivos similares (entendimento mantido em sede de apreciação do E. Tribunal Pleno desta Corte), destacando-se o **elevado déficit atuarial** e a **gestão temerária de investimentos**.

**3.7** Diante do exposto, voto pelo **desprovemento** do Recurso Ordinário em apreço, mantendo-se, na íntegra, a r. sentença recorrida.

**Determino** a remessa de ofício à Secretaria de Previdência do Ministério da Economia, com cópia da presente decisão, a fim de cientificá-la das ocorrências apontadas nestes autos.

Sala das Sessões, 30 de julho de 2019.

**SIDNEY ESTANISLAU BERALDO**

**CONSELHEIRO**